



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.

Art. 2º Inclua-se o art. 76-A na Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Em observância ao art. 221 da Constituição Federal, fica vedada a exibição, no rádio e na televisão, de publicidade na programação voltada com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público que contenha conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 221 da Constituição Federal atribui responsabilidade à radiodifusão brasileira, no sentido de observar os valores éticos e sociais da pessoa e da





família. A Carta Maior determina que a programação da televisão e do rádio no Brasil não pode fazer apologia ou promover a incitação à violência nem qualquer forma de abuso.

Primeiramente, porque esses veículos de mídia exercem grande influência sobre a opinião pública e o conjunto da sociedade brasileira. Em segundo lugar, a responsabilidade social dessas mídias com o conteúdo que veiculam é evidente pela natureza do serviço que exercem, qual seja a de serviço público. Cada vez mais propagada em nosso País, a internet, por exemplo, tem uma lógica diferente, posto tratar-se de uma atividade que independe de licença do Estado.

Apesar da massificação da internet, a mídia digital está longe de substituir o papel que a TV e o rádio, ou seja, a mídia eletrônica, exercem sobre os modos e costumes no Brasil, razão pela apresentamos esta proposta de lei. O objetivo deste PL é impor limites à doutrinação da agenda relativa à chamada “ideologia de gênero” na programação e na publicidade dos meios de comunicação de massa. A legislação atual tem se mostrado insuficiente para fazer face a esse debate, que adquire contornos políticos e ideológicos, expondo crianças e adolescentes a experiências que não são adequadas para a sua idade.

Em que pese o art. 76 do ECA determine que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, a informação que chega ao lar dos brasileiros é diversa. O Congresso não pode renunciar ao dever constitucional de regular sobre o tema. São diversos os projetos de lei que impedem a veiculação de propaganda com conteúdo inadequado ou que temem restringir conteúdo com conotação sexual.

Em 30.11.2011, em voto, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em face da ADI 2404/DF, considerou inconstitucional a suspensão da programação das emissoras de TV, prevista no art. 254 do ECA¹, porém, ressaltou o próprio relator do STF que, o art. 220 da CF, § 3º, inciso II, estabelece que: “ compete à

¹ O julgamento da ADI 2404 declarou a inconstitucionalidade da norma de proibição contida no art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência.





lei federal: estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

Portanto, a liberdade de expressão conferida pela Constituição Brasileira não é restrita nem incondicionada, o que afasta os argumentos de que o controle da publicidade e da programação da mídia são uma forma de censura, argumento este que não encontra amparo nem na Carta Maior, nem na legislação em vigor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) proíbe de forma expressa a veiculação de propagandas discriminatórias ou de caráter abusivo, nos termos do art. 37. *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, segundo o qual “§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”*

Por fim, é necessário levar-se em conta que a Portaria 1.189, de 2018², do Ministério da Justiça, que introduz o sistema de classificação indicativa, não é cumprida pelas emissoras, no que diz respeito à programação da televisão aberta, cuja recomendação é: “I - faixa de proteção à criança, das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de 10 (dez) anos”.

Esse assunto tem sido recorrente nas discussões dentro e fora do Congresso Nacional, mas nada de concreto tem sido feito. Haja vista, no último mês de junho de 2021, a empresa Burger King lançou uma propaganda com referência ao mês de celebração do orgulho LGBT utilizando crianças para abordarem o assunto da diversidade sexual.

Manifesto meu total e absoluto repúdio à clara sexualização das crianças. Longe de um incidente, a atitude da empresa de Fast Food cumpre a

² Fonte: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/35518982/do1-2018-08-06-portaria-n-1-189-de-3-de-agosto-de-2018-35518938.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

desprezível agenda progressista de destruição do conceito da família tradicional por meio da desconstrução da identidade sexual, se utilizando da imagem, da inocência e da ingenuidade de nossas crianças para agredir valores bíblicos e eternos com o intuito de confundir as famílias.

Pelas razões expostas acima, julgamos que a proposta apresentada é importante instrumento de proteção da infância e da família brasileira, sendo, portanto, um mecanismo de fortalecimento da democracia nacional e da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara-deputados>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br



* C D 2 1 3 1 0 8 7 0 5 4 0 0 *